SENTENÇA

Processo Físico nº: 0017776-47.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Limitada

Requerente: Salute Produção e Comércio de Leite Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Em 17 de agosto de 2012 **SALUTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LEITE LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 53.400.784/0001-01, sediada na Rua Aldo Germano Klein nº 172, nesta cidade de São Carlos, requereu a recuperação judicial em 17 de agosto de 2012. **Por decisão proferida em 16 de abril de 2013 (fls. 1.034/1.035), obteve a concessão da recuperação judicial.**

Transcorrido o prazo previsto no artigo 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperação e Falências (LRF), a recuperando requereu o encerramento do processo, tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no plano, até o momento.

Ensejou-se manifestação dos interessados, do Administrador Judicial e do Ministério Público.

O Ministério Público concordou com o pedido.

Assim também o Administrador Judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Depreende-se que a recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, no prazo previsto no "caput" do artigo 61 da Lei n. 11.101/05. Nesse sentido os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial, prestigiados pelos documentos juntados nos autos, confirmando o cumprimento das obrigações previstas no plano durante o período de prova, que compreende os dois anos seguintes ao da concessão da recuperação.

O eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos contados da concessão da recuperação não tem o condão de impor a conversão da em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/05 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei. Pouco importa que a recuperação judicial ainda não tenha sido efetivamente encerrada ao tempo do descumprimento da obrigação, devendo interpretarem-se os dispositivos legais de maneira adequada, chegando-se à inafastável conclusão de que somente o descumprimento ocorrido nos primeiros dois anos traz a séria consequência da conversão automática em falência. Descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria conforme acima explicado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não constitui obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. O credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, considerando-se que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não mais se há falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas. Deve-se, assim, aplicar a "mens legis", sempre com vista à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, "concedida a recuperação judicial, a empresa devedora permanecerá numa espécie de observação judicial por dois anos. Findo este prazo, cumpridas as disposições previstas no plano de recuperação para este período, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação, na forma prevista no art. 63, da Lei n. 11.101/2005. Com o encerramento da recuperação, todos os credores cujas obrigações tenham vencimento previsto para o período superior a dois anos terão título executivo judicial pelo valor constante no plano de recuperação e, em consequência, poderão executar a dívida ou, caso queiram, ajuizar a respectiva ação de falência, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. (....) O fato de haver impugnações de crédito pendentes de julgamento, por si só, não obsta a decretação do encerramento da recuperação. Sabe-se que enquanto não encerrada a recuperação o plano de recuperação pode sofrer alterações, mesmo após a sua homologação pela Assembléia Geral de Credores. Isto ocorre exatamente para que se possa adequar o plano de recuperação após o julgamento de eventuais impugnações e nos casos de habilitações de crédito retardatárias, como prevê o art. 10, da Lei n. 11.101/2005. Portanto, não há obstáculo legal ou processual para o encerramento da recuperação ainda que as impugnações, eventuais habilitações retardatárias e ações rescisórias não estejam definitivamente julgadas,e is que diferentemente do que pensa o ilustre magistrado prolator da decisão agravada, o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores. (....) A postergação ao encerramento da recuperação em virtude da não consolidação do rol de credores mais do que desvirtuar, frustrará a própria finalidade do instituto."

Como refere o ilustre magistrado Daniel Carnio Costa: o encerramento da recuperação depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano não traz qualquer prejuízo aos credores, nem à recuperanda. Ao contrário, só traz vantagens. A recuperanda voltará a andar com suas próprias pernas, eliminando-se a pecha de empresa em dificuldade e criando-se, também, maior estabilidade nas suas relações negociais. Os credores, por outro lado, continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderá cobra-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.

Eventuais impugnações pendentes de julgamento ao término do período de dois de recuperação judicial devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a correr perante o juízo da recuperação judicial, aplicando-se ao caso a perpetuação da competência do juízo especializado, tendo em vista que ao tempo da propositura da ação esse era o juízo competente. Aplica-se ao caso a regra do art. 87 do CPC, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua desse juízo especializado.

As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

A conversão das impugnações pendentes em ações ordinárias é bastante simples e consiste na mera redistribuição do mesmo procedimento ao mesmo juízo. O processo continuará a seguir o mesmo curso, com instrução e julgamento que, todavia, se dará por sentença. As impugnações já julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final pelo Tribunal e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente. O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o ordinário, por aplicação analógica do art. 10, §6º da LRF. E o fundamento da sua conversão é justamente o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano. A lógica da lei continua a ser observada, sendo plenamente possível a consolidação do quadro geral de credores (que representa uma idéia: o universo dos credores sujeitos ao plano; e não uma peça processual), em momento posterior ao da AGC e também do próprio encerramento do processo, visto que sua estrutura (a da recuperação judicial) é toda voltada à realização dos direitos dos credores e não da valorização da forma pela forma, ou da eternização procedimental em função da burocracia judiciária. O que importa saber, mesmo depois de encerrado o processo de recuperação judicial, é quais são os credores que devem receber de acordo com o plano. Aqueles que não forem contemplados devem exercer o seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência (se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de dois anos) ou buscando-se a execução individual/pedido de falência (se posterior aos dois anos). Ora, admite-se a realização da AGC sem quadro geral consolidado. Também é aceita a aprovação do plano sem quadro de credores consolidado. Admite-se o cumprimento do plano sem quadro geral consolidado. Então qual seria o empecilho para se encerrar o processo depois de dois anos de fiscalização do plano segundo o universo de credores até então incluídos na recuperação? Vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo das impugnações não é adequado e viola a efetividade processual, tendo

em vista que a lei admite que qualquer credor pleiteia a inclusão de crédito ou discuta eventual valor ou natureza de seu crédito a qualquer tempo, ainda que de forma retardatária. E mais. Mesmo depois de homologado o quadro geral de credores, admite-se ação própria para discuti-lo. Assim, vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo de todas as impugnações significaria, na prática, eternizar o processo de recuperação judicial indevidamente.

Também a existência de possíveis conflitos de competência e questões a serem resolvidas pela justiça trabalhista e outros juízos não são justificativa para manutenção da recuperação judicial. Esse processo não se presta a tutelar a empresa por tempo indefinido. Cumpridas as obrigações assumidas no prazo de dois anos de recuperação judicial, esse processo será extinto e a ex-recuperanda deverá fazer a defesa de seus interesses, como qualquer outra empresa, perante os juízos trabalhistas ou qualquer outro no qual exista questão que lhe diga respeito.

A eventual existência de liminares proferidas pelo STJ em referidos conflitos de competência garantem a empresa até o julgamento definitivo da questão pelo juízo competente, ocasião em que se vai reconhecer ou não a possibilidade da expropriação do bem individualmente especificado.

O fundamento de que a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento do plano de recuperação judicial continua válido, independentemente da existência eterna do processo de recuperação judicial. Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Portanto, é caso de encerramento da presente recuperação judicial.

Diante do exposto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, e, por consequência, **decreto o encerramento da recuperação judicial** de de **SALUTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LEITE LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 53.400.784/0001-01, sediada na Rua Aldo Germano Klein nº 172, nesta cidade de São Carlos, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/05, consignando e determinando:

a) a recuperanda já efetuou o pagamento do saldo dos honorários ao administrador judicial, o qual já apresentou o relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III);

b) que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

c) que a serventia oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença.

Não há comitê de credores a ser dissolvido.

P.R.I.

São Carlos, 03 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA